

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

ASCES/ UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS: LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA
DO DIREITO DE PERSONALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

EMANUEL BESERRA VASCONCELOS DE SANTANA

CA RUARU

2016

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

ASCES/ UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

EMANUEL BESERRA VASCONCELOS DE SANTANA

**PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS: LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA
DO DIREITO DE PERSONALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

**Monografia apresentada ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/
UNITA, sob a orientação do professor Jaziel
Lourenço da Silva Filho, para a obtenção de
Grau de Bacharel em Direito.**

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 03 de outubro de 2016.

Presidente: Prof. Jaziel Lourenço da Silva Filho

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos os meus amigos (as), primos (as), tios (as) e à minha família amada. Em especial às mulheres da minha vida, por tudo que me ensinaram: Dulcinéia (*in memoriam*), que me ensinou a importância da humildade; Silvânia, minha mãe, que me ensinou a ser um homem de bem; Janira, minha prima, que foi minha segunda mãe e Socorro, minha tia por me ensinar o real valor da família.

Agradeço também a meu pai, Sebastião, por ser uma pessoa que me fez crescer profissionalmente; a Jaziel Filho, meu orientador, pelas dicas, paciência e dedicação na colaboração do presente trabalho de conclusão de curso; a Instituição ASCES-UNITA por poder me proporcionar um excelente centro educacional, com professores competentes e funcionários eficazes e as pessoas que me ajudaram de forma direta e indireta a conseguir chegar na finalização desta monografia, dedicada aos leitores que procuram sempre questionamentos e melhorias na área do direito, com a finalidade de tornar uma sociedade mais justa, igual na forma de sua desigualdade e séria nos seus direitos.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estabelecer um estudo sobre a privacidade nas redes sociais, da limitação voluntária do direito de personalidade dos usuários até suas consequências jurídicas, para tal estudo foi observado na linha da eficácia, existência e validade, os contratos pactuados entre as partes envolvidas, serviço de rede social e usuário, além de demonstrar as políticas de privacidade existentes nos contratos dessas prestadoras de serviços, ou seja, o usuário poderá evitar ter sua privacidade exposta ao meio social e isso é devidamente explicado nas redes sociais estudadas no presente trabalho, Facebook e LinkedIn. Assim, pode-se observar com a monografia que as redes sociais, de forma geral, foram o fenômeno mais impactante, após o período da Revolução Industrial, pois modificaram todo pensamento no que tange os direitos disponíveis, assegurados ao ser humano, pelo fato de ser um espaço ilimitado, sedo o usuário passível de limitação voluntária do seu direito de personalidade. Para tal, se fez uma extensa pesquisa em doutrinas, jurisprudências, publicações virtuais, casos nacionais e internacionais envolvendo privacidade, inclusive no âmbito digital. Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso, tem como propósito, mostrar ao leitor as implicações inerentes desta nova forma tecnológica, decorrente de inúmeras inovações que a cada dia, só tende a expandir de forma descontrolada, pois a internet é algo ilimitado, mas sempre lembrando que as leis vêm para determinar limitações para que a sociedade não se torne um caos e assim respeitar os direitos alheios sem ferir a liberdade de expressão do usuário.

Palavras Chave: Direito Digital. Privacidade. Limitação Voluntária. Direito de Personalidade. Redes Sociais. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This monograph aims to establish a study on privacy in social networks, the voluntary limitation of the right of personality of users until their legal consequences, for this study was observed on effectiveness, existence and validity, the contracts agreed upon between the parties, social network and user service, as well as demonstrate the privacy policies contained in the contracts of these service providers, the user can avoid having your privacy exposed to social environment and this is duly explained in social networks studied in the present work, Facebook and LinkedIn. Thus, it can be observed with the monograph that social networks, in general, were the most striking phenomenon, after the period of the Industrial Revolution, are changed every thought regarding the available rights, provided the human being, because it is an unlimited space, sedo user capable of voluntary limitation of their right of personality. To do so, if did extensive research in doctrines, judgments, virtual publications, national and international cases involving privacy, including in the digital context. Thus, this final project, aims to show the reader the implications inherent in this new technological form, due to numerous innovations that every day, it's only going to expand uncontrollably, because the internet is something unlimited, but always remembering that the laws come to determine limitations to that society does not become a chaos and so respect the rights of others without hurting the freedom of speech.

Key words : Digital Law . Privacy. Voluntary limitation. Personality rights. Social networks.
Civil Marco Internet

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 PRIVACIDADE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE	8
1.1 Definição de privacidade, de liberdade de expressão e de intimidade.....	8
1.2 Correlação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade.....	9
1.3 Características do direito da personalidade.....	11
1.3.1 Da intransmissibilidade e irrenunciabilidade.....	12
1.4 Cláusula geral de tutela do direito da personalidade.....	13
1.4.1. Os direitos humanos fundamentais da personalidade.....	15
1.5 Limitação voluntária dos direitos da personalidade.....	16
2 PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS	18
2.1 O que é de uma rede social?.....	18
2.2 Termos de serviço e sua análise jurídica.....	20
2.2.1 Facebook.....	23
2.2.2 LinkedIn.....	24
2.3 Casos de conflitos de interesse, envolvendo a privacidade.....	25
2.3.1. Nas redes sociais.....	28
2.4 Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.126/15.....	30
2.3.1. Da validade da norma jurídica.....	32
3 TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE	34
3.1 Análise do marco civil regulatório da internet.....	34
3.1.1 Garantias.....	35
3.2 Responsabilidade civil na Lei 12.965/14.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante adaptação, assim, é de conhecimento notório que devemos, a sociedade como um todo, adequar aos direitos decorrentes de casos inabituais, como exemplo podemos explicar, e esse será o alvo do presente trabalho monográfico, o ramo do Direito Digital, onde será trabalhado os impactos decorrentes das relações entre redes sociais e seus usuários.

Dentro desse contexto, os meios digitais, como a internet, abrem diversas oportunidades para que o mundo se torne mais dinâmico e veloz no que diz respeito aos negócios, à liberdade de expressão, à facilidade de comunicação, etc. E, também, por ser uma ferramenta que abre infindáveis possibilidades de possíveis mudanças no ordenamento jurídico. Assim, esta via altera a própria perspectiva jurídica e, com isso, surge novas áreas como o Direito Digital, que é a evolução do próprio direito, todavia nas relações tecnológicas.

As redes sociais, atualmente, têm um papel fundamental no nosso cotidiano, pois abrem diversas maneiras de propagar conteúdos, sendo estes de qualquer natureza, seja ele lícito ou ilícito, de forma abrangente, todavia quando se trata da privacidade do usuário ou até mesmo de terceiros, não pertencentes a essas redes, o assunto pode ser uma série de questionamentos sobre a eficácia dos direitos e deveres individuais e coletivos amplamente tutelados no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, de 1988 (CF/88) e por consequência os princípios fundamentais constitucionais, além de mencionar a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.

Os direitos de personalidade nascem e se desenvolvem a partir da percepção de que não basta proteger os atributos essenciais do ser humano em face do Estado, tarefa esta atribuída ao direito público. E por isso, é de suma importância protegê-los em face de terceiros, nas suas relações privadas. Práticas de mercado e condutas sociais representam muitas vezes uma grave ameaça a direitos essenciais do ser humano, segundo Anderson Schreiber¹ “o assédio moral no ambiente de trabalho, o *bullying*, a formação e venda de cadastros sem autorização do cadastrado, a criação de perfis falsos nas redes sociais”

¹ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 05 de março de 2012. Disponível em: < <http://www.carteforense.com.br/autor/anderson-schreiber/722> > Acesso em: 27 de outubro de 2015

(*Facebook, Twitter, Instagram, Badoo* etc.), são apenas alguns dos exemplos de como os direitos essenciais de um ser humano, como a privacidade, podem ser ameaçados por condutas humanas.

Com isso, a presente monografia pretende analisar a privacidade dos usuários nas redes sociais, de forma específica, debatendo sobre a limitação voluntária do direito de personalidade do usuário e de terceiros, até a responsabilidade civil das pessoas envolvidas neste âmbito.

Para tal fale explicar que as redes sociais, são serviços disponibilizados ao público por meio da internet, alguns poderão ser gratuitos, outros não, assim, é inegável que esta área enfrenta, atualmente, grandes desafios decorrentes da vasta facilidade em expor a imagem ou integridade de outrem, com ou sem o consentimento da mesma. E assim, pode-se analisar a significativa importância de prestar toda atenção jurídica, a parte vulnerável desta relação contratual, o usuário, e em alguns casos, de terceiros envolvidos sem sua anuência.

Em detrimento desses novos meios tecnológicos, a incolumidade do indivíduo se tornou algo banal, pois a facilidade de propagar conteúdos de usuário ou até mesmo de terceiros, sendo estes de qualquer espécie, virou uma prática viral.

Assim nada mais importante que ser analisado juridicamente como são os termos de serviço empregados nas redes sociais envolvidas no presente trabalho, no que isso irá interferir no direito de personalidade e por consequência qual a responsabilidade civil caso ocorra litígios nesse âmbito, enquanto fornecedora de um serviço gratuito ou não.

O presente estudo, fará menção a privacidade de usuários ou de terceiros que sofrerão violações na sua privacidade, nas redes sociais e que repercutiram no cenário jurídico. Vale frisar que também será debatido, se há possibilidade de limitação voluntária do direito de personalidade² nas redes sociais, sem afetar os princípios constitucionais inerentes ao caso.

As redes sociais, na internet, são serviços virtuais que relacionam pessoas naturais ou jurídicas conectadas por um ou vários tipos de relações, seja ela pelo simples fato de expor sua vida privada até sobre atos negociais. Com isso, cada usuário vê neste meio, uma forma de propagar facilmente conteúdos, sejam eles privados ou não, lícitos ou ilícitos.

A Lei 12.965/14, conhecida por Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede de internet no Brasil, e com isso traz a

² é o ato de abdicar dos direitos amplamente tutelados no art. 5º da CF/88.

necessidade de uma análise aprofundada referente a privacidade nas redes sociais, como é o caso debatido na presente monografia. Mas será que são totalmente eficazes os termos desta lei, quando se trata da limitação voluntária do direito de personalidade, até chegar a responsabilidade civil dos envolvidos? Sabe-se que para tais casos, utiliza-se o ordenamento comum, mas será que essa “constituição das redes” pode inibir algumas das práticas utilizadas pelos seus usuários, sem interferir no direito à liberdade de expressão? Será mediante tais questionamentos que esses aspectos peculiares, de suma importância para os dias atuais, serão confrontados. Além de ser abordada a cláusula geral de tutela dos direitos de personalidade para que a mesma, não se confunda com a liberdade de expressão e, por consequência será abordado subtemas importantes, como a análise do marco civil regulatório da internet.

De acordo com Tainá Cristina de Oliveira³ o sistema do *civil law* adotado pelo ordenamento brasileiro, tem caráter formal e analítico visando garantir uma tutela ampla e abstrata dos direitos humanos, com isso acaba retraindo sua evolução e a não adaptação da lei diante de inovações no ramo do Direito, dificultando a aplicação desta pelos operadores de direito, mesmo com o advento da lei 12.965/14.

A CF/88, prevê em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando indenização em caso de dano. Assim, trata-se de medida repressiva genérica diante dos muitos casos de violação a esses direitos amplamente tutelados, pois na maioria das vezes o usuário estará sendo a parte vulnerável da relação contratual, mesmo anuindo os termos e condições de uso da rede social, como é o tema do presente trabalho, assim para amenizar tal situação, deverá o usuário antes de aderir tais serviços, está ciente dos riscos que poderá advir de sua contratação.

Sendo assim, é de suma importância a implementação de sanções específicas, tipificando as modalidades desses atos violadores de privacidade, observando logicamente a consequência do fato, bem como a sua repercussão, pois muitas dessas práticas poderão continuar sendo cometidas sem serem sequer identificadas pela vítima, que pode ser conduzida para o uso de determinados produtos e serviços, sem sua anuência, além de ter seus dados expostos a fraudes e sua honra atacada.

³ OLIVEIRA, Tainá Cristina de. **Privacidade na internet à luz do Direito Penal**. 134 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito Penal) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR. 2012. P. 12. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net/TainaOliveira1/monografia-privacidade-na-internet-luz-do-direito-penal> > Acesso em: 27 de outubro de 2015.

Alguns dos exemplos que a presente monografia irá expor, são de direitos autorais, regulados pela Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, situações de direito de imagem e as de integridade física, reguladas pela Lei 9.434 de 4 de fevereiro de 1997.

A preocupação individual em preservar a integridade da vida privada é presente na humanidade há muitos anos, como comportamento natural do homem. Já a privacidade, vista como liberdade do indivíduo, determina-se de forma livre de intervenções de terceiros e materializa-se no livre arbítrio. Contudo, a dignidade da pessoa humana, impõe o respeito ao ser humano e isso significa o reconhecimento de sua autonomia em qualquer situação da vida, seja nos negócios ou na vida pessoal. E com isso podemos citar a expressão “consentimento informado”⁴, que na linguagem jurídica significa a decisão voluntária e esclarecida manifestada por pessoa capaz, que para os juristas essa decisão deve ser manifestada por pessoa com capacidade civil e, portanto, é importante classificar as limitações inerentes à personalidade jurídica.

Segundo Tainá Cristina de Oliveira⁵, “ na dita “sociedade da informação”, embora exista de forma significativa o medo de que o Estado interfira na privacidade como meio de imposição de poder”, é certo que se crie um mecanismo organizacional na Lei 12965/14, que assegure o direito inerentes à personalidade. Com isso, é oportuno apresentar os métodos de pesquisa que foram utilizados, os quais por utilização bibliográfica, sendo estes físicos e digitais, jurisprudências, doutrinas e casos tanto nas relações digitais como nas comuns, para saber qual o melhor método para aplicar ao caso.

O trabalho foi dividido em três capítulos e estruturado de modo que o conteúdo se apresente pelo método dedutivo. Ele foi fracionado da seguinte forma:

No primeiro capítulo, será apresentado ao leitor a diferenciação entre a privacidade, liberdade de expressão e intimidade, pois é inegável que esses termos confundem, à priori, a

⁴ É atribuição do médico fornecer ao seu paciente as informações pertinentes, formalizando os esclarecimentos prestados e permitindo a autorização para o procedimento ou tratamento indicado, em documento escrito que é denominado Termo de Consentimento Informado. O Termo de Consentimento Informado, atendendo a princípios éticos e legais, permite que o paciente possa tomar decisões sobre os atos assistenciais propostos pelo seu médico responsável e, ao final, consentir com a realização de determinado procedimento diagnóstico e/ou terapêutico.

⁵ OLIVEIRA, Tainá Cristina de. **Privacidade na internet à luz do Direito Penal**. 134 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito Penal) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR. 2012. P. 11. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net/TainaOliveira1/monografia-privacidade-na-internet-luz-do-direito-penal> > Acesso em: 27 de outubro de 2015.

maioria das pessoas. Adiante, demonstrará como a dignidade da pessoa humana está correlacionada a vida privada, além de caracterizar o direito de personalidade, mostrando suas peculiaridades, a cláusula geral de tutela e por fim, explicar situações de limitação voluntária deste direito.

No segundo capítulo será definida o que seria uma rede social e como consequência, será analisado juridicamente seus termos de serviço, além de apresentar casos que conflitam a privacidade nesse âmbito e por fim analisar a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 2.126/15, onde analisa as relações entre o profissional de saúde e as redes sociais.

No terceiro capítulo será abordada a tutela jurídica da privacidade, adentrando pela análise do marco civil regulatório da internet, bem como os limites à limitação voluntária e por fim a responsabilidade civil das partes envolvidas na relação contratual.

Portanto, é relevante analisar de forma específica o direito à privacidade nas redes sociais e por consequência, quais os direitos e deveres assegurados aos seus usuários.

1 PRIVACIDADE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

A privacidade é um direito de personalidade assegurada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo assim é importante trazer ao leitor suas características, a cláusula geral de tutela do direito de personalidade, bem como, a limitação voluntária desse direito.

1.1 DEFINIÇÃO DE PRIVACIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INTIMIDADE

A privacidade constitui um direito de personalidade, cuja inviolabilidade está garantida constitucionalmente, em seu artigo 5º, inciso X. Ela é correlacionada com a liberdade de expressão, pelo fato de que ambas tratam de um ato de vontade própria, desde que não venha a coibir a integridade de outrem, sendo assim, Celso Bastos, conceitua a privacidade como a:

Faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano⁶.

Com isso podemos notar que a privacidade é uma forma do indivíduo preservar sua honra e imagem. Tendo em vista essa ideia, podemos analisar a conexão com a liberdade de expressão.

Em suma, a liberdade de expressão é a autonomia de poder decidir de que forma se comunicar com a sociedade, podendo expressar a opinião sobre qualquer tipo de assunto, sensível ou não, ponderando, porém, o limite da privacidade de outrem. Neste ponto a privacidade e a liberdade de expressão, se conectam, não podendo uma ultrapassar o limite da outra.

A privacidade diferencia-se da intimidade no que tange a aproximação ao público, onde muitas vezes esse direito é relativizado, pois a intimidade é a vida particular do indivíduo, ou seja, é algo intrínseco e individual e sem possibilidades de tornar-se pública sem sua violação propriamente dita, com isso, é um direito de exercício que o indivíduo tem para

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 63.

voltar-se a si mesmo sem receio de demonstrar seus reais sentimentos e vontades. Um exemplo da diferenciação de intimidade para a privacidade, se destaca no caso de Carolina Dieckmann⁷, onde foram divulgadas suas fotos íntimas, sem seu consentimento, assim tornou-se o fato objeto de alteração de lei.

Com isso, momentos após o fato, a atriz Carolina Dieckmann, relatou⁸ que voltou a postar fotos despidas, por e-mail, a seu marido, e não se importava que essas fotos fossem postadas, tendo em vista que já eram de notório saber que havia suas fotos íntimas espalhadas pela rede mundial de computadores.

1.2 CORRELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA PRIVADA

É importante observar a correlação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF de 1988, com o direito à vida privada, previsto legalmente no artigo 5º, inciso X, da CF de 1988, pois é inegável que qualquer meio de propagação de assunto pertinente a este tema, possa ser instrumentos de entretenimento seja ele de natureza íntima, como falecimentos, autópsias ou qualquer informações que denigrem a integridade física e moral das pessoas envolvidas na matéria, as quais não demonstram finalidade pública e qualquer caráter jornalístico.

Um caso recente, foi do cantor sertanejo Cristiano Araújo, no qual foram divulgados nas redes sociais a autópsia do cantor e de sua namorada, Allana Moraes⁹. No vídeo, aparece dois funcionários de uma clínica de tanatopraxia¹⁰ realizando os procedimentos de preparação do corpo para o funeral, com um terceiro realizando a filmagem.

⁷ A **Lei Carolina Dieckmann** é como ficou conhecida a Lei Brasileira 12.737/2012, sancionada em 3 de dezembro de 2012 pela Presidente Dilma Rousseff, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. Disponível em: < <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann> > Acesso em 13 de outubro de 2015.

⁸ EXTRA. Famosos: retratos da vida. Disponível em:< <http://extra.globo.com/famosos/carolina-dieckmann-diz-que-voltou-mandar-fotos-dela-nua-apos-mudanca-do-marido-da-nele-mais-vontade-de-voltar-para-casa-11226455.html>> Acesso em: 13 de outubro de 2015.

⁹ CLICK CURIOSIDADES. Vídeo da autópsia Allana Moraes e Cristiano Araújo < <http://www.clickcuriosidades.com.br/video-da-autopsia-allana-moraes-e-cristiano-araujo/>> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

¹⁰ Tanatopraxia é o procedimento de preparação do cadáver para o velório ou funeral, assim o corpo não sofrerá, pelo tempo solicitado dos familiares, as decomposições naturais.

Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público, prevista no artigo 5º, inciso XIV, da CF de 1988, acarretam injustificados danos à dignidade da pessoa humana, com isso pode-se configurar a possibilidade de pleitear danos morais e materiais para efeito de reparação dos envolvidos, além do respectivo direito à resposta.

Com isso, podemos explicar que no contexto familiar, a situação descrita neste capítulo, fere moralmente o direito à intimidade e a vida privada dos envolvidos na situação, assim este contexto deve ser interpretado de uma forma mais ampla, levando em contrapartida as peculiaridades das relações familiares, pois é inegável que afeta principalmente o indivíduo e por consequência sua família e possivelmente a sociedade como um todo, pois prejudicando a integridade moral de um ser, por mais ínfima que seja a situação, o mesmo está sendo representado socialmente.

Desta forma podemos concluir com o entendimento de Antônio Magalhães Gomes Filho, *apud* Alexandre de Moraes que:

As intromissões na vida familiar não se justificam pelo interesse de obtenção de prova, pois, da mesma forma do que sucede em relação aos segredos profissionais, deve ser igualmente reconhecida a função social de uma vivência conjugal e familiar à margem de restrições e intromissões. (MORAES, *apud* GOMES FILHO, Antonio Magalhães, 2004. p. 82)

Por conseguinte, essa proteção constitucional em relação aqueles que são figuras políticas ou artística em geral, deve ser interpretada de forma mais restrita, havendo a necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento da inviolabilidade privada, pois o primeiro caso está sujeito a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia¹¹, enquanto o próprio exercício da atividade profissional do segundo caso exige maior e constante exposição da mídia. A necessidade de interpretação mais restrita, não afasta a proteção constitucional contra ofensas sem fundamentação, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada¹².

¹¹ Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma, e em contrapartida dá-lhes a sistemática constitucional de imunidade para, por sua vez, criticarem e censurarem outrem” (Apelação Cível nº 235.627-1 Barretos – Rel. Marco César – CCIV 5 – v. u. – 20 out. 1994)

¹² Conforme decidiu Supremo Tribunal Federal: “Crime contra a honra e discussão político-eleitoral: limites a tolerância. As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor de campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da necessidade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidade e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos, impondo critérios de especial tolerância na sua valoração penal, de modo a não tolher a liberdade da crítica, que os deve proteger; mas a tolerância há de ser menor, quando, anda que situado no campo da vida pública ou da vida privada de relevância pública do militante político, o libelo do

1.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Primeiramente devemos conceituar o direito de personalidade, que é definido como direitos subjetivos da pessoa em defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, integridade, liberdade, sociabilidade, reputação, honra, ou a privacidade.

Aduz Pablo Stolze¹³ que é um dos temas indubitavelmente mais relevantes no campo do direito privado, pois a sua regular caracterização é uma premissa de todo e qualquer debate neste campo.

Com isso, o direito à personalidade tem várias peculiaridades, uma delas é a irrenunciabilidade e intransmissibilidade, que são elementos resultantes da infungibilidade própria da pessoa, que não permite que eles sejam adquiridos por outras pessoas em face da ligação íntima de direito com a personalidade.

Uma das características, como discriminada acima, é a intransmissibilidade, a qual não pode ser objeto de cessão os direitos da personalidade, bem como a sucessão do mesmo, por ser um direito que expressa a personalidade da própria pessoa do titular, e que impossibilita a sua aquisição por um terceiro por via da transmissão.

Com isso, o direito à personalidade se torna algo infungível, ou seja, não podem ser substituídos por algo da mesma espécie, quantidade ou qualidade. Tendo em vista essa situação, os direitos de personalidade não podem ser renunciáveis, contudo, o seu exercício pode ser restringido em alguns casos, sem que haja a perda do direito.

Outra característica peculiar da personalidade é a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na esfera cível. Os direitos de personalidade são uma extensão dos direitos individuais, assim são oponíveis *erga omnes*, além de serem essências ao resguardo da dignidade da pessoa humana. Caracterizam-se, também, por serem universais, absolutos, irrenunciáveis e perpétuos, todavia são passíveis de limitações voluntárias, assim a presente monografia ao longo do trabalho, demonstrará casos em que possa haver esse direito resguardado.

adversário ultrapassa a linha dos juízos, desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo, se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade” (Pleno – Inquérito nº 503/RJ, p. 5.001). No mesmo sentido: STF – Pleno – Inquérito nº 496/DF – v. u. – Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário de Justiça, Seção I, 12 nov. 1993, p. 24.022; STJ – 1ª Seção – CC nº 22/PE – Rel. Min. José de Jesus – Ementário nº 01/267.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de processo Civil: volume IV: Contratos, tomo I. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79

Segundo Carlos Alberto Bittar:

Com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz da pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados do homem. Por isso, é que o ordenamento jurídico não pode consentir que ele despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento¹⁴.

No Código Civil em seu artigo 21 afirma que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. ”, com isso, seu titular pode impedir ou fazer cessar invasão em sua esfera íntima, através de mandado de injunção, habeas data, habeas corpus, mandado de segurança, cautelares e ação de responsabilidade civil por dano moral ou patrimonial, vendo esta situação podemos verificar que uma das características é a inviolabilidade, mas será que essa característica não poderá sofrer alguma limitação, em detrimento de novas tecnologias e pela própria autonomia do ser humano, assim veremos na presente monografia.

1.3.1 DA INTRANSMISSIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE

Os direitos de personalidade são intransmissíveis e em regra não cabe cessão de tais direitos como aduz o art. 11 do Código Civil: “nos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, seja de forma gratuito ou onerosa, não podendo ser objeto de alienação, de cessão, de transação ou compromisso de arbitragem.

Todavia, doutrinas e jurisprudências, entendem esses direitos passíveis de disponibilidade relativa, tanto que, esse instituto não é disponível no sentido estrito, sendo apenas transmissíveis as expressões do uso do direito da personalidade.

Alguns desses direitos, podem ser passíveis de transmissibilidade, desde que de forma limitada, como no caso de uma pessoa que fecha contrato com terceiro, na qual visa a exploração patrimonial de sua imagem, obtendo-se assim lucro, todavia esse contrato não pode ser vitalício.

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 11.

No caso envolvendo a irrenunciabilidade podemos expor a situação da doação, gratuita ou onerosa de órgãos do corpo humano, onde o paciente pode doar antes ou *post mortem*¹⁵. Esses casos, serão analisados com mais detalhe adiante.

O intuito dessa síntese é demonstrar, que apesar, de estar expresso o texto do artigo 11, do Código Civil, o mesmo não é considerado taxativo, pelo fato de poder sofrer limitações voluntárias, ou seja, a regra que consta na lei é relativista, e isso deriva de adaptações que nós como seres humanos, devemos nos adequar.

Assim, o Direito é passível de alterações no seu ordenamento jurídico, em prol das evoluções da sociedade.

1.4 CLÁUSULA GERAL DE TUTELA DO DIREITO DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal Brasileira, prevê em seu artigo 5º, inciso X que: “são invioláveis a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material decorrente de sua violação. ”, partindo dessa premissa que este texto aborda, tanto a pessoas físicas quanto as jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, redes sociais etc)¹⁶.

Com isso, analisaremos a cláusula geral de tutela do direito de personalidade, no âmbito do direito digital, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e que são aplicados até hoje como por exemplo o direito à privacidade. Na era digital, a mudança é constante e os avanços tecnológicos acarretam diretamente nas relações sociais, sendo assim o direito digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo por parte dos legisladores.

Com o passar dos anos pode-se analisar a vasta facilidade de propagação de conteúdos no âmbito digital, pois em segundos podemos enviar um conteúdo, tendencioso ou não, para

¹⁵ Após a morte de um ente.

¹⁶ Em relação ao direito à própria imagem, decidiu o STF que “Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo” (2ª T. – Rextr. nº 91328/SP v.u. – Rel. Min. Djaci Falcão, Diário da Justiça, Seção I, 11 dez. 1981, p.12.605). No mesmo sentido: STF – 1ª Tt. – Rextr. nº 95872/RJ – Rel. Min. Rafael Mayer, Diário da Justiça, Seção I, 1º de out. 1982, p.9.830.

alguém que está a quilômetros de distância, todavia esse material pode estar violando o direito de outrem, e isso ocorre do excesso de exposição no mundo virtual, como exemplo temos o *cyberbullying*, que seria o crime de injúria, difamação ou calúnia no espaço cibernético; os limites entre o privado e o público passam a ser cada vez mais difusos; reputação negativa na internet; reflexos negativos no âmbito profissional, dentre outros.

Em decorrência da vasta propagação e facilidade de manuseio com a *internet*, é preciso refletir acerca das consequências que essa revolução digital traz à intimidade e a privacidade da pessoa, sendo ela natural ou jurídica.

Conforme nos ensina o ilustre Alexandre de Moraes:

O direito à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádios, jornais, revistas, etc.)¹⁷.

Desta forma pode-se classificar a *Internet* como um dos meios de comunicação em massa. Em decorrência deste feito, pode-se aplicar perfeitamente os conceitos de privacidade e intimidade, às limitações do direito de personalidade.

Com advento da Constituição Federal Brasileira, prevê em seu artigo 5º, inciso X que: “são invioláveis a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material decorrente de sua violação.”.

Com esse entendimento, reafirma-se que é um direito absoluto, mas como é de conhecimento vulgar no mundo jurídico, “toda regra existe uma exceção” e, com isso, será analisado as limitações voluntárias do direito de personalidade, nos próximos capítulos.

1.4.1 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Infraconstitucional**. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2005.

A ideia de proteção à personalidade do ser humano, apresenta um aspecto de individualidade e de generalidade, são fatores que representam direitos e garantias fundamentais para a preservação da personalidade da pessoa humana nas relações jurídicas sociais.

Segundo Sílvio Venosa¹⁸ “esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade”.

Destacam-se, nesse rol, como direitos fundamentais de personalidade do ser humano, dentre outros: o direito ao nome, à vida, à liberdade, direito ao próprio corpo, proteção à imagem das pessoas, à honra, à dor, à vergonha, à igualdade, à integridade física, psíquica e moral, vida privada e a proteção à intimidade.

Assim, vale salientar que conforme preceitua o artigo 2º do Código Civil, a personalidade da pessoa humana começa a partir do nascituro, por conseguinte, a legislação já prevê legalmente todos os direitos amparados deste tema, aos sujeitos envolvidos nesta relação jurídica, partindo desta premissa, vale ressaltar que somente com a morte, real ou presumida, cessa a personalidade da pessoa natural e, em regra, os direitos inerentes a ele.

No entanto, nos ensina Limongi Rubens França¹⁹ que os "direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

Portanto, os direitos à personalidade compreendem-se verdadeiros Direitos Humanos inatos, que em tese independem de positivação para serem reconhecidos e protegidos pelo direito do próprio indivíduo, como autonomia de vontade. Todavia, devem ser positivados, para que não haja conflitos entre normas constitucionais, assim podemos dizer que os seres humanos nascem iguais, com as prerrogativas de direitos e garantias, constituídos pela CF/88, porém alguns poderão por vontade própria abdicar de alguns direitos de personalidade.

Com isso os Direitos Humanos, são os direitos da pessoa humana, conforme a sua natureza e que transcendem os direitos fundamentais, em decorrência de seu conteúdo ser

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 168.

¹⁹ FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1034.

dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, independente de mera positivação jurídica.

1.5 LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A limitação jurídica dos direitos de personalidade, é a própria imposição do ser humano em um ato de voluntariedade, de abdicar da sua privacidade, honra, integridade etc., com o intuito de ganhar algo em troca, seja material ou somente pelo ato de exposição.

Vale destacar que a vida privada do ser humano, por exemplo, é direito assegurado inclusive pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 12 dispõe: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Também o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 possui disposição semelhante em seu artigo 17, que estabelece:

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação;
Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Com isso podemos citar alguns casos em que se admite a disponibilidade relativa, como exemplo temos o direito autoral, no qual se aplica ao direito de personalidade, uma situação limitação a este direito, é o escopo de divulgar obra ou de divulgar criação intelectual²⁰. Outra situação se refere ao direito de imagem, onde uma pessoa famosa pode explorar sua figura/imagem na promoção de venda de produtos, mediante pagamento de remuneração convencional.

Uma das limitações voluntárias do direito de personalidade, é a de expor a integridade física²¹ do indivíduo, no qual o mesmo, para atender uma situação terapêutica, poderá ceder gratuitamente, órgão do corpo humano ou tecido, com a autorização expressa, acompanhado de testemunhas e na presença de pessoas capazes, isso mesmo estando vivo.

²⁰ Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Direitos Autorais

²¹ Lei 9.434 de 4 de fevereiro de 1997 – Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante

A doação de partes do corpo em vida, não pode contrariar os bons costumes, nem trazer risco para a integridade física do doador e ainda não pode, comprometer as aptidões vitais e a saúde do doador, e nem lhe provocar deformação ou mutilação.

Todavia poderá, a critério do indivíduo, ter seus órgãos mutilados e isso se dá por meio de cirurgias, em clínicas especializadas nas quais tem todo o amparo legal para elaborar tal procedimento, geralmente esses casos refletem nas pessoas que sofrem de identidade de gênero, nas quais não se reconhecem como homens ou mulheres e decidem mudar de sexo.

É admitida a disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano “*post mortem*”. No entanto dependerá de prova incontestável da morte e de autorização de parente maior, da linha reta ou colateral até segundo grau, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas. Quem vier a dispor para depois de sua morte do próprio corpo, no todo ou em parte, tem o direito de, a qualquer tempo, revogar livremente essa doação e assim, o profissional da saúde deve respeitar a vontade do paciente, ou de seu representante, se incapaz.

Portanto, essas são algumas das hipóteses em que a lei admite exceção do direito de personalidade.

2 PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS

A privacidade é algo intrínseco ao ser humano, para tanto é importante analisá-la nas redes sociais, que é um serviço derivado da internet. Para tal, o presente capítulo demonstrará o que seria uma rede social, para poder analisar juridicamente os termos e condições de uso decorrentes da utilização deste serviço e por fim será explanado alguns casos decorrentes da quebra de privacidade no âmbito da internet, bem como a análise da resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.126/15.

2.1 O QUE É UMA REDE SOCIAL?

Neste capítulo, a presente monografia analisará inicialmente o conceito sobre sociedade virtual, apresentado por Jaziel Silva, nos quais serão trazidos para a presente monografia, com o intuito de conceituar o que seria uma rede social.

Antes de conceituar, podemos verificar historicamente que as redes sociais sempre existiram, pois faz parte da vida humana interagir com outros indivíduos, desta forma, o grupo em que convivemos já caracteriza uma rede social, assim, seu conceito é primitivo, para tal, é importante caracterizar este entendimento, no âmbito digital, ou seja, na internet.

Segundo Jaziel Silva²², a sociedade da informação passaria a se caracterizar, através da evolução histórica e dos métodos de comunicação utilizados pelo ser humano, assim o mesmo utilizaria ferramentas para auxiliá-lo, sendo por meio de rádio, telefone, televisão e a tecnologia mais recentemente, a internet. Assim aduz o jurista, que tais evoluções extrapolaram sua destinação original, transformando o meio de comunicação ubíqua para uma forma de convivência sociocultural.

²² SILVA FILHO, Jaziel Lourenço da. **Impactos da Virtualização da Sociedade no Mundo Jurídico: Modificações no Conceito de Sujeito de Direito**. 107 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife – PE. 2011, p. 30—56. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/267/browse?value=Louren%C3%A7o+da+Silva+Filho%2C+Jaziel&type=author> < Acesso em 25 de novembro de 2016.

Para GIBSON *apud*, SILVA²³, haveria a necessidade de designar um nome ao espaço invisível em que os homens, favorecidos pelos avanços tecnológicos e pelo desenvolvimento da realidade virtual, iriam conviver no futuro, no intuito de torná-lo menos monótono o espaço, ou seja, se denominaria, internet.

Desta forma a conceituação para a rede social mencionada como elemento essencial na presente monografia, seria a junção da ideia primitiva, como foi explanado no início da monografia, porém, utilizando este “espaço”, ou seja, a internet.

Todavia, a presente rede social, deve ser apresentada como um serviço, porque se sujeita a direitos e deveres nos quais o usuário terá que se adequar, como exemplo, a política de uso e privacidade. Outro fator preponderante, é a de que o usuário somente poderá utilizá-la no âmbito da internet, assim por ser um serviço no qual o usuário aceita os termos e condições de uso, asseguraria os princípios inerentes aos contratos, para efeitos legais.

Vale salientar, que popularmente falando, rede são linhas entrelaçadas em diversos sentidos nas quais formam um plano de existência, todavia nada impede, salvo disposição em contrário, que posteriormente sejam inseridas novas linhas, assim, utilizando métodos filosóficos e dedutivos, se adicionarem linhas que prejudiquem este plano, haverá a configuração de atos ilícitos, que por consequência desencadeariam prejuízos tanto individuais, quanto coletivos.

Desta forma para configurar uma rede social na internet, deverá haver a interação de diversos indivíduos, naquele “espaço”, caracterizando-se assim sua exclusividade, além de assinarem eletronicamente o contrato de termos e condições de uso. A finalidade real, é a de obter mais pessoas no seu ciclo de amizade, seja com fins sociais ou profissionais.

Não é para tanto, que o surgimento dessas redes sociais na internet, é o acontecimento mais impactante, desde a Revolução Industrial, pois abre infindáveis entendimentos quanto a ideia de privacidade, intimidade, liberdade de expressão, direitos referentes a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

²³ GIBSON, *apud*, SILVA, Jaziel Lourenço da. **Impactos da Virtualização da Sociedade no Mundo Jurídico: Modificações no Conceito de Sujeito de Direito**. 107 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife – PE. 2011, p. 31. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/267/browse?value=Louren%C3%A7o+da+Silva+Filho%2C+Jaziel&type=author>> Acesso em 25 de novembro de 2016.

Assim, para participar dessas redes sociais na internet, o usuário deverá aceitar os termos e condições de uso. Para tal, o próximo capítulo explanará o que são esses termos e sua análise jurídica.

2.2 TERMOS DE SERVIÇO E SUA ANÁLISE JURÍDICA

Os termos de serviço, explicam como são as normas e obrigações dos usuários das redes sociais, ou seja, se caracteriza como um contrato de adesão²⁴, sendo este de forma eletrônica, em que o utilizador terá que preencher as suas referidas especificações: nome, sobrenome, endereço de *e-mail*, data de nascimento, etc; para que haja a referida identificação do usuário, bem como a anuência dos termos de serviços específicos de cada rede social.

A pessoa que está aderindo esse tipo de serviço, mesmo que seja de forma gratuita, está consentido tais termos, isso porque o objeto do presente contrato ser revestido de linguagem rebuscada, sendo essa, de difícil interpretação para o público em geral, ou pelo mesmo ser em língua estrangeira, por isso é de suma importância debater sobre a natureza jurídica do contrato, que é um negócio jurídico.

Conforme GOMES, *apud*, GAGLIANO: “o negócio jurídico é a mencionada declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos, ou, na definição do Código da Saxônia, a ação da vontade, que se dirige, de acordo com a lei, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica”²⁵.

A corrente voluntarista é dominante no ordenamento brasileiro, como aduz art. 112 do Código Civil “ Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Vale salientar que para Gagliano (2009, p. 15) a premissa de que o declarante sempre manifesta sua vontade dirigida a um determinado fim querido e previamente conhecido, não é verdadeira. Pois na hipótese de conversão parcial, ou seja, da medida sanatória de ato nulo ou

²⁴ São os contratos já escritos, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviços, objeto do contrato. As cláusulas são preestabelecidas pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro parceiro possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. Disponível em: < <http://www.procon.go.gov.br/dicas-ao-consumidor/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-os-contratos-de-adesao.html> > Acesso em: 06 de dezembro de 2015.

²⁵ GOMES, Orlando, *apud*, GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de processo Civil: , volume IV: Contratos, tomo I. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15.

anulável, as partes podem celebrar um negócio jurídico inválido, mas que por força do princípio da conservação poderá ser convertida em outra categoria de negócio, um exemplo seria de um contrato de compra e venda, ser nulo por inobservância da forma pública, assim convertendo-o em uma promessa de compra e venda, em que admite instrumento particular.

Esse pensamento se torna objetivista, pois segundo seu entender o negócio jurídico, expressão máxima da autonomia da vontade, teria conteúdo normativo, consistindo em um “poder privado de autocriar um ordenamento jurídico próprio”.

Mas para a corrente majoritária, todo fato jurídico consiste na declaração de vontade, ou seja, é emitida automaticamente a anuência de seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o intuito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso é de suma importância explicar sobre o princípio da obrigatoriedade, *pacta sunt servanda*, que seria a força obrigatória do contrato, assim já dizia Kelsen “o contrato uma vez assinado torna-se lei entre as partes”. Vendo desta forma e analisando juridicamente, os envolvidos não poderão ser escravizados a cumprir um contrato em que não é dotado de equilíbrio, assim este princípio se torna relativo, segundo o entendimento da função social do contrato.

Para melhor classificar esse entendimento, é favorável explicar o entendimento sobre os planos de existência, validade e eficácia aplicáveis ao contrato, que neste caso, seriam de adesão, na modalidade eletrônica.

Vale salientar que para o usuário ser aceito nessas redes sociais, é necessária a anuência expressa dos termos de serviço, no qual terá que assinar eletronicamente, ou seja, este recurso é disponibilizado através de um link ou de uma *check box*²⁶, o chamado “aceito os termos e condições de uso”. Assim, analisando este entendimento, tem presunções quanto aos planos de existência, validade e eficácia jurídica do presente contrato, pois esses serviços disponibilizam, os referidos termos. Para tal, é de suma importância analisar os princípios inerentes aos contratos, como de primeira, a presente monografia analisará, a função social do contrato.

Conforme aduz o artigo 421 do Código Civil “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, desta forma é importante ver os

²⁶ Recurso comum às caixas de diálogos usado para ativar ou desativar mais de uma função em um programa. Visualmente é representado por um quadrado branco, que quando selecionado apresenta uma marcação em seu interior. Disponível em: < <http://www.cadcobol.com/cc.htm> > Acesso em: 09 de dezembro de 2015.

enunciados do Conselho de Justiça Federal, pois o legislador não trata de forma clara o termo, “função social”.

Assim preceitua o enunciado 431 da Jornada de Direito Civil no qual explana que, a não observância da função social acarretará a invalidade e a ineficácia do contrato, desta forma o real objetivo desta função, é a da justiça contratual, ou seja, tratar com equilíbrio as partes contratantes. Utilizando o método dedutivo, o presente contrato debatido em tela não pode ser analisado como uma bolha, pois ele deverá ser submetido a um controle de merecimento para observar se o meio está adequado de acordo com a ordem social.

Com publicação na Folha de S. Paulo, a EURONEWS (2016), expôs um caso que repercutiu na vida de um usuário francês utilizador do Facebook, no qual ao publicar uma fotografia de uma pintura famosa do século 19, A Origem do Mundo²⁷, teve sua conta bloqueada sem aviso, pelo fato da rede social considerar inadequado este conteúdo para o seu âmbito.

Desta forma, o Facebook argumentou alegando que o serviço é gratuito e como tem sede na Califórnia, nos Estados Unidos, não teria de prestar contas à justiça francesa, tal como está escrito nos termos e condições de uso do próprio serviço.

Para tal, já começa diversas dúvidas quanto a competência territorial dos conflitos inerentes a esses casos, bem como a aplicação pactual entre os contratantes, ou seja, os termos e condições de uso impostos na presente rede social.

Analisando este contexto, para tal é de suma importância explicar que no contrato existem duas eficácias, sendo a primeira endógena (interna), entre as partes e a segunda sendo exógena (externa), ou seja, além do contrato gerar efeitos para as partes, estará submetido a se estender a terceiros. E é por isso, que o contrato se importa tanto com conteúdo individuais, relativos à dignidade da pessoa humana, quanto aos interesses de metas individuais, ou seja, aqueles que atingem a coletividade. Estes conceitos foram demonstrados na presente monografia no item 1.1, no qual distinguiu a privacidade da intimidade.

Sendo assim, aduz o artigo 107 do CC, que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, se não quando a lei expressamente exigir”, desta forma podemos classificar que o simples “aceito os termos e condições de uso” na “check box” de cada rede social, acarretará na anuência do referido contrato e por consequência sua livre manifestação.

²⁷ Pintura famosa de 1988 de Gustave Courbet, na qual tem como gravura uma vagina explícita.

Desta forma, abre infindáveis problemáticas a respeito do tema, a primeira quanto a validade do negócio jurídico e suas extensões e a segunda até onde permitiria a limitação voluntária do direito de personalidade do usuário.

Para tal, nada melhor do que analisar algumas das redes sociais mais conhecidas na internet, para debater sobre seus termos de utilização:

2.2.1 FACEBOOK

Esta é uma das redes mais conhecidas do mundo, foi fundada em 04 de fevereiro de 2004, é considerada produto/serviço e por tanto é a que mais merece destaque na presente monografia. Com isso o presente trabalho, analisará os seus termos²⁸, e debaterá sua política de dados²⁹, bem como as noções básicas de privacidade³⁰.

A descrição/finalidade como apresentada no próprio site da rede, que inclusive está em língua estrangeira, seria que: *“The Facebook Page celebrates how our friends inspire us, support us, and help us discover the world when we connect”*³¹.

Esta modalidade de serviço serve para todos os usuários independentemente de idade. Um dos requisitos para ser usuário nesta rede social é o registro da data do nascimento, na qual o Facebook garante que a experiência do usuário seja adequada à sua idade.

Assim, esta rede apresenta uma declaração de direitos e responsabilidades para o usuário, que é baseada nos “princípios do *facebook*”³².

O intuito desses “princípios” é controlado por limitações de lei, tecnologia e normas de desenvolvimento social, no entanto, não especificam quais países controlam tais princípios, por tanto o idealizador do serviço estabeleceu regras como base de direitos e responsabilidades daqueles usuários do *facebook*.

Estes regulamentos versam sobre: à liberdade para compartilhar e se conectar a estas redes, o fluxo livre de comunicações, o bem-estar comum, etc. Para tal, deve analisar de

²⁸ Disponível em: <https://www.facebook.com/policies/?ref=pf>.

²⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy>

³⁰ Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/about/basics>

³¹ Tradução: A página do Facebook celebra como nossos amigos nos inspiram, e nos ajudam a descobrir o mundo em que estamos conectados.

³² Disponível em: <https://www.facebook.com/principles.php>

forma genérica a validade desses princípios, pois como foi enfatizado acima, o idealizador não especificou quais países controlariam tais regras.

2.2.2 LINKEDIN

O LinkedIn, é a maior rede profissional do mundo, composta de trezentos mil usuários de negócios³³, seus objetivos são: a construção de sua identidade profissional online, a manutenção dos contatos de colegas da classe, bem como do trabalho, além de disponibilizar oportunidades profissionais, de negócios e de novos empreendimentos.

Vale ressaltar que este serviço poderá ser gratuito ou oneroso, dependendo de sua modalidade.

Assim o usuário que quiser participar deste serviço, ao clicar em “cadastra-se agora”, estará aceitando o contrato³⁴, a política de privacidade³⁵ e a política de cookies³⁶, desta rede social, nos quais estão devidamente disponibilizados os links, na página de cadastro.

Quando o usuário começa a utilizar o serviço disponibilizado por esta rede social, o mesmo estará firmando um contrato legalmente vinculativo. Se o usuário residir nos Estados Unidos, o contrato será firmado com a LinkedIn Corporation e, se o mesmo residir fora dos Estados Unidos, o contrato será firmado com a LinkedIn Ireland, doravante denominada “LinkedIn” ou “nós”.

O presente contrato inclui a política de privacidade e outros termos devidamente apresentados ao usuário, como obrigações, direitos e limites, isenção de responsabilidade e limite de responsabilidade, término, resolução de litígios, termos gerais, o que os usuários do LinkedIn “devem” e “não devem” fazer” e reclamações sobre conteúdo.

Vale salientar que para o visitante se tornar usuário, deverá atender uma exigência do serviço, a “idade mínima”, sendo assim, a rede social explica o que seria idade mínima no seu rol de países, devidamente elencados no contrato. Uma observação a ser feita neste ponto, em hipótese alguma o usuário poderá ter menos de treze anos, ou ter mais de uma conta na rede, além de apresentar seu nome verdadeiro.

³³ Disponível em: https://www.linkedin.com/static?key=what_is_linkedin&trk=hb_what

³⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/principles.php>

³⁵ Disponível em: https://www.linkedin.com/legal/privacy-policy?trk=hb_ft_priv

³⁶ Disponível em: <https://www.linkedin.com/legal/cookie-policy>

Já nos direitos e limites, o serviço deixa bem claro que todo conteúdo, feedback e informações pessoais que o usuário fornece, pertence ao mesmo, porém ele concede uma licença não exclusiva para a rede social. Vale ressaltar que o LinkedIn, não é um serviço de armazenamento, ou seja, quando o usuário excluir sua conta, automaticamente seus dados cadastrais serão excluídos, exceto nos casos em que ainda permanece usuário com conta ativa e que por medida de lei exigida pela lei aplicável e conforme indicado na Seção 3.1 da Política de Privacidade desta rede social.

Quanto aos limites, o LinkedIn, se reserva ao direito de limitar sua utilização de serviço, inclusive o número de suas conexões e a capacidade do usuário interagir com outros do mesmo âmbito. A rede social, se reserva no direito de restringir, suspender ou encerrar a conta do usuário, se acreditar que o mesmo possa estar violando este Contrato ou a lei ou que esteja utilizando os serviços de forma indevida, além do serviço de reservar todos os direitos de propriedade intelectual.

2.3 CASOS DE CONFLITOS DE INTERESSE ENVOLVENDO A PRIVACIDADE

Um caso muito conhecido e que repercutiu bastante foi o da modelo Daniella Cicarelli, no qual filmaram ela e seu namorado em momentos íntimos numa tarde, na praia de Tarifa, na cidade de Cádiz, Espanha.

O vídeo foi exibido por um canal pago de televisão espanhola, e rapidamente espalhou-se pela internet, transformando-o em um conteúdo “viral” (de grande repercussão). Após notar que o conteúdo estava espalhado na internet, a modelo, imediatamente entrou com uma ação judicial, no Brasil, contra alguns sites que estavam disponibilizando gratuitamente esse conteúdo para seus usuários, foram eles: ig, globo.com e youtube e por consequência o google.com por ser um buscador de conteúdo.

Houveram divergências quanto ação pretendida pela autora, pois o juiz de primeiro grau da causa, Gustavo Santini Teodoro, neste processo de número 583.00.2006.204563-4 (1440) alegava em sua decisão que não haveria violação à privacidade ou à intimidade, pois se tratava de local público, negando assim o pedido da autora. Todavia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de um agravo interposto pela parte requerente concedeu medida liminar (antecipação de tutela) para proibir a divulgação do vídeo, conforme decisão:

Pedido de antecipação de sentença por violação do direito à imagem, privacidade, intimidade e honra de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Tutela inibitória que se revela adequada para fazer cessar a exposição dos filmes e fotografias em web-sites, por ser verossímil a presunção de falta de consentimento para a publicação [art. 273, do CPC] – Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC – Provimento, com cominação de multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção” (TJSP, Agravo de Instrumento 472.738-4, rel. Ênio Zuliane, j. 28/9/2006)

Apesar de todo o exposto, a requerente conseguiu ganhar a causa, no mês de outubro de 2015. Segundo Carlos Affonso Pereira de Souza, especialista em Direito Digital casos com a dimensão do protagonizado por Cicarelli são uma "herança de um tempo pré-Marco Civil da Internet" e devem ser cada vez mais raros.

Souza, *apud* BBC, afirma que: “não sei se este é o último caso, mas gostaria que fosse, porque o Marco Civil vem justamente para evitar que casos como esse se repitam com frequência e dar segurança aos provedores de serviços e às vítimas”. E ainda explica que:

antes do Marco Civil, existia uma dúvida sobre se a empresa provedora de um serviço na internet deveria ser penalizada caso fosse notificada de algum conteúdo ofensivo ou ilegal publicado em suas plataformas e não o tirasse do ar. Por isso, o Google teve que pagar indenizações ao autor de novelas Aguinaldo Silva, por não ter retirado do YouTube todos os vídeos em que um comediante o imitava, ao cantor Latino, por um vídeo em que ele era xingado, à atriz Giovanna Lancellotti, por ter mantido no Orkut uma página com conteúdo falso sobre ela, a um procurador do Rio de Janeiro, por ter mantido no YouTube vídeos que ele alega terem ferido sua honra, entre outros³⁷.

Com isso apareceram muitos casos subjetivos, por isso o Marco Civil, pode coibir a preocupação de que os provedores se tornem um instrumento de censura privada, porque caberia a eles em última instância, definir o que é conteúdo ilícito a partir de uma notificação.

Outro caso conhecido e que repercutiu o mundo inteiro, foi “o caso do arremesso de anões”, neste, houve uma limitação voluntária dos direitos de personalidade, assim vejamos.

Prática comum na França, em sua expressão originária: *lancer de nains* (lançamento de anões). Era uma brincadeira ou esporte para alguns, na qual os anões, utilizando roupas de proteção, eram arremessados em um tapete acolchoado, vencendo aquele “jogador” que conseguisse lançar o anão na maior distância possível.

³⁷ SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. *Apud* BBC. **Por que caso de Cicarelli contra Google pode ser último do tipo no Brasil**. São Paulo, 15 de outubro de 2015. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151014_google_cicarelli_cc > Acesso em: 16 de novembro de 2015.

Assim em uma cidade francesa chamada Morsang-sur-Orge, a prefeitura, utilizando seu poder de polícia, resolveu interditar um bar onde era praticado o lançamento de anões, argumentando que aquela atividade violava a ordem pública, pois era contrária à dignidade da pessoa humana.

Não se conformando com a decisão do Poder Público, um dos anões o senhor, Wackenheim questionou a interdição, argumentando que necessitava daquele trabalho para a sua sobrevivência.

O anão argumentou que o direito ao trabalho e à livre iniciativa também seriam valores protegidos pelo direito francês e, portanto, tinha o direito de decidir como ganhar a vida.

Em outubro 1995, o Conselho de Estado francês, órgão máximo da jurisdição administrativa daquele país, decidiu, em grau de recurso, que o poder público municipal estaria autorizado a interditar o estabelecimento comercial que explorasse o lançamento de anão, pois aquele espetáculo seria atentatório à dignidade da pessoa humana e, ao ferir a dignidade da pessoa humana, violava também a ordem pública, fundamento do poder de polícia municipal.

O senhor Wackenheim, mais uma vez inconformado, recorreu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que a decisão seria discriminatória e violava o seu direito ao trabalho.

Em setembro de 2002, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, confirmou a decisão do Conselho de Estado francês, reconhecendo que o lançamento de anão violaria a dignidade da pessoa humana e, portanto, deveria ser proibido.

Por fim verifica-se que esse caso é muito complexo, pois há a possibilidade de ferir dois princípios fundamentais da constituição em ambas as hipóteses que o estado poderia intervir, sendo que ao garantir a dignidade da pessoa humana do anão poderia estar ferindo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e ao deixar que o próprio tivesse livre iniciativa poderia estar ferindo a dignidade da pessoa humana, pois em tese esse serviço prestado menospreza o ser humano. Então nota-se que a limitação voluntária dos direitos de personalidade, é algo questionável, todavia não é cabível a situações nas quais denigrem a dignidade da pessoa humana e por consequência à vida privada.

2.3.1 NAS REDES SOCIAIS

Um exemplo prático de violação de privacidade nas redes sociais, seria no momento em que um casal é filmado por um terceiro ou não, sem consentimento de ambos, em cenas íntimas, e posteriormente colocado na internet, por meio dessas redes e isso desencadearia a integridade moral das pessoas envolvidas daquele conteúdo.

Frente ao exposto, verifica-se como os julgados estão lidando com a questão da violação dos dados no âmbito digital³⁸:

a) Crime contra a honra. Internet. Equiparação a crime de imprensa. “Quando da promulgação da Lei nº 5.250/67, não se cogitava do advento de uma rede internacional de computadores que pudesse ser utilizada para a produção e transmissão mundial de todo tipo de informações. A falta de previsão legal não impede, porém, que sites, dirigidos à atividade jornalística em geral que publica notícias, informações, comentários, críticas etc., sejam equiparados a serviço noticioso e considerados como meios de informação e de divulgação, para efeito de configuração de eventuais abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, alcançados pelo art. 12 da Lei nº 5.250/67, mediante interpretação extensiva. (10ª Câmara do TACrim/SP, HC nº 416.372-2, Rel: Juiz Marcio Bártoli, Voto nº 10.026, j. em 31.07.2002)

b) Juíza manda Google cancelar comunidade do Orkut. O Google Brasil foi condenado a desabilitar uma comunidade do site de relacionamento Orkut. A empresa tem 24 horas para retirar a página da internet, sob pena de pagar multa de R\$ 5 mil. A ação foi movida por uma jovem que teve sua imagem relacionada a notícias apelativas e que atingem a sua honra, em uma comunidade criada no Orkut. A decisão foi proferida (...) pela juíza Serly Marcondes Alves, do Juizado Especial de Mato Grosso. A jovem tentou por inúmeras vezes descobrir quem criou a comunidade, mas não teve sucesso. Como não pôde identificar quem fundou a página, impetrou reclamação cível com pedido de liminar para que a “comunidade” fosse cancelada e retirada do site de relacionamento. Conforme a decisão da juíza, a página na internet causava à jovem vexame perante a sociedade, porque atribuía à mesma conduta desonrosa. Na decisão a magistrada entendeu que a honra da reclamante foi duramente atingida pelas expressões malevolentes colocadas na página.(...) No processo, a magistrada ressalta ainda que “a honra e a vida íntima dessa jovem não demonstra qualquer similitude com o interesse público, apto a fazer valer a divulgação pela indigitada ‘comunidade’ na internet”. Com relação ao anonimato de quem criou a página, a juíza informou que a vedação do anonimato para a expressão dos pensamentos garante a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Recentemente, houve o falecimento do cantor sertanejo Cristiano Araújo, em 24 de junho de 2015, no qual estava indo a caminho de um outro show que iria realizar no mesmo

³⁸ BRASIL. Juizado Especial de Mato Grosso. **Cancelamento de comunidade no Orkut**. Jornal Só Notícias. Disponível em: <<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/justica-de-mato-grosso-manda-cancelar-comunidade-no-orkut>> Acesso em: 22 de maio de 2015

dia. Todavia, por problemas de manutenção no carro, gerou um acidente, no qual morreram o cantor e sua namorada Allana Moraes.

Com isso profissionais de uma clínica de tanatopraxia filmaram a autópsia de ambos, e posteriormente divulgaram em redes sociais. Esse assunto repercutiu, por se tratar de uma pessoa conhecida no meio dos cantores e adoradores da música sertaneja, como é o caso do Cristiano Araújo.

Mas essa prática e outras de divulgação de conteúdo, sem consentimento das partes envolvidas são corriqueiros nesse âmbito, por se tratar de uma ferramenta na qual se torna instantâneo a propagação de conteúdo.

Com todo o exposto, o pai do cantor entrou com uma ação judicial, pleiteando danos morais decorrentes da exposição indevida das imagens dos corpos. A polícia investigou o caso e os profissionais envolvidos na divulgação responderão pelo crime de vilipêndio de cadáver³⁹ e também um estudante de enfermagem no qual disseminou o vídeo e fotos.

Após o feito, a justiça determinou a retirada de todas as imagens do corpo do cantor tanto do *Google* quanto do *Facebook*. O site *g1.globo.com*, *apud*, os representantes do *Google*, no qual disseram que já se manifestam perante o juízo de primeira instância explicando a necessidade de especificar as URL's⁴⁰, segundo o Marco Civil da Internet, para que possa remover conteúdo. Se essa decisão não for deferida é que o Google irá recorrer ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que o Tribunal aplique o Marco Civil.

Por fim podemos perceber o quanto é de suma importante, o direito da imagem para os usuários dessas redes sociais ou para seus parentes.

2.4 RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 2.126/15

³⁹ Desrespeito ao corpo.

⁴⁰ BORGES, Fernanda. Pai processa clínica de funerária após vídeo de Cristiano Araújo morto vasar. *Jornal G1*, Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/07/pai-processa-clinica-e-funeraria-por-vazar-video-de-cristiano-araujo-morto.html> > Acesso em: 10 de novembro de 2015

O presente capítulo irá debater uma resolução imposta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), na qual altera as alíneas “c” e “f” do artigo 3º, do artigo 13 e do anexo II da resolução de nº 1.974/11 do CFM, que versa critérios norteadores da propaganda em medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria.

Esta norma para alguns profissionais e estudantes da área de medicina se tornou algo questionado, por se tratar de um assunto ao qual limita o direito de personalidade quanto à privacidade, à liberdade de expressão, à intimidade, o direito de imagem e a expressão da atividade intelectual. Ora, não é para tanto que essas limitações impostas pelo CFM, acabam afetando os direitos norteadores da nossa CF de 1998, esses descritos no artigo 5º, inciso IX e X.

É livre a expressão da atividade intelectual, independentemente de censura ou licença, como aduz o artigo 5º, inciso IX. Com isso podemos classificar a medicina como uma atividade intelectual, pois conforme o artigo 966, § único do Código Civil, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. Quanto a relação do médico com a atividade intelectual, vejamos:

O citado dispositivo legal exclui, portanto, do conceito de empresário aqueles que têm no exercício de atividade intelectual, sua profissão. É o caso dos médicos, dentistas, escritores, escultores, que mesmo exercendo suas profissões de natureza científica, literária ou artística com profissionalismo e de forma organizada, não serão considerados empresários⁴¹.

A respeito deste entendimento podemos caracterizar a profissão do médico como uma atividade intelectual e por consequência debater um direito imposto pela CF de 1988, na qual afirma ser livre a expressão da atividade intelectual independente de censura ou licença.

É de conhecimento vulgar que não se deve violar os direitos de personalidade de outrem, sem autorização e sem um prévio amparo legal. Todavia, quando essas pessoas (pacientes) anuem a sua limitação voluntária do direito de personalidade, pode-se concluir que

⁴¹ COMETTI, Marcelo Tadeu. Desmitificando o "Elemento de Empresa" na Atividade Intelectual exercida pelo Empresário. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 03 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/desmitificando-o-elemento-de-empresa-na-atividade-intelectual-exercida-pelo-empresario/11958>>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

esta resolução está contrariando os preceitos da nossa Carta Magna, com isso, esta norma pode originar um debate quanto a sua inconstitucionalidade.

Na presente resolução, afirmam que as mídias sociais ganharam uma enorme expressão na área da divulgação de assuntos médicos. Com isso, o artigo 2º desta resolução aduz que: “As mídias sociais dos médicos e dos estabelecimentos assistenciais em Medicina deverão obedecer à lei, às resoluções normativas e ao Manual da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame) ”. Pode-se notar que o estudo deste artigo já é questionável quanto a limitação dos profissionais de medicina em expor conteúdos nas suas redes particulares sociais, no qual altera todo o amparo legal quanto à privacidade, liberdade de expressão e intimidade dos direitos de personalidade inerentes ao ser humano.

Nos parágrafos deste artigo descrito acima, as mídias sociais consideráveis sobre o tema são: *Facebook, Instagram, Whatsapp* e similares. Com isso, já discrimina os meios utilizados, no qual é mais contundente debater o presente assunto. No parágrafo 2º, 3º e 4º deste mesmo artigo, no qual em síntese, veda a publicação de autorretrato (selfie), imagens ou áudios que caracterizem sensacionalismo, autopromoção ou concorrência desleal, além de publicação do médico, paciente ou terceiros do “antes e depois” de procedimentos cirúrgicos, além do CFM averiguar os elogios a técnicas e resultados procedimentais nas mídias sociais.

Com a análise desse contexto, podemos classifica-los como um abuso da privacidade, liberdade de expressão e intimidade, pois fere os direitos de personalidade do indivíduo.

O direito de imagem, é consagrado e protegido pela CF de 1988 em seu artigo 5º, inciso X e XXVIII; e pelo Código Civil de 2002, como um direito de personalidade autônomo, no qual é de difícil caracterização, pois aprendemos no âmbito jurídicos que, o que não está nos autos não está no mundo, ou seja, fica difícil conceder uma conceituação sobre o direito de imagem.

Com isso podemos expor o artigo 11 e seguintes do Código Civil de 2002, no qual afirma que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, vale ressaltar que:

O direito de imagem, de acordo com os citados dispositivos, é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível. Significa dizer que a imagem da

pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá, sim, ser licenciada por seu titular a terceiros⁴².

Conforme este entendimento, podemos concluir que os direitos de imagem seguem características norteadoras, porém podem sofrer limitações quando se trata de anuência do titular ou de terceiros, todavia não afetando direito alheio.

Na resolução de nº 1.974 de 2011 artigo 3º, é vedado ao médico, em sua alínea “g”, que: “expor a figura de seu paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, ainda que com autorização expressa do mesmo”.

Por conseguinte, é uma resolução que desencadeia amplos debates quanto a sua aplicação, pois para os profissionais da área, esta norma se trata de algo estritamente conservador quanto a utilização de sua própria imagem e de seus pacientes, em prol de sua profissão.

Podemos concluir que é um assunto polêmico, todavia é passível de alteração, pois é inegável que coibi os limites dos direitos de personalidade inerentes as pessoas envolvidas no caso. Logicamente impondo limites a essas limitações.

2.4.1 DA VALIDADE DA NORMA JURÍDICA

Conforme exposto sobre a Resolução 2.126/15 do CFM nada mais plausível que mencionar Norberto Bobbio e sua teoria da norma jurídica na qual explana que toda norma jurídica pode ser submetida a três valorações e que todas são independentes uma da outra, elas são: justiça, validade e eficácia.

Assim segundo Bobbio⁴³ “o problema da justiça é o problema da correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico”, ou seja, o problema é a determinação se a norma é justa ou injusta, mas Norberto Bobbio não fala se existe um ideal de bem comum idêntico para todos, assim, surge dúvidas se à norma é apta ou não para ser validada, assim seguindo o pensamento podemos concluir

⁴² LEME, Fábio Ferraz de Arruda. O Direito de Imagem e suas Limitações. **Jus Brasil**. 20 de janeiro de 2012. Disponível em: < <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes> >. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

⁴³ BOBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 5ª ed. São Paulo: Edipro, 2014, p.48

que ver a justiça ou injustiça de uma norma é a mesma situação que ver o diferencial entre o ideal do real

O problema da validade é o problema da eficácia, já que ficará a critério do juízo verificar se é justa ou não tal norma, segundo Bobbio⁴⁴ “o problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou”, sendo assim a presente resolução do CFM é válida e eficaz, já que a justiça não depende nem de uma, nem da outra. Mas vale ressaltar que a pirâmide de Kelsen distingue as normas do ordenamento jurídico, sendo assim tal resolução pode ser passível de alteração, observando a hierarquia entre elas.

⁴⁴ BOBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 5ª ed. São Paulo: Edipro, 2014, p.49

3 TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE

O presente capítulo irá abordar a tutela jurídica da privacidade na internet, à luz da lei 12.965/14, a qual trata das relações dos usuários da internet no Brasil. Para tal é de suma importância observar os objetivos que a lei pretende alcançar, as garantias inerentes ao usuário, a privacidade do usuário e o sigilo da informação, bem como as limitações voluntárias do seu direito de personalidade quanto à sua privacidade e por fim tratar da responsabilidade civil das empresas, em detrimento da neutralidade da rede.

3.1 ANÁLISE DO MARCO CIVIL REGULATÓRIO DA INTERNET

A lei 12.965/14, trata das relações dos usuários na internet. Para tal, é de suma importância relatar os principais objetivos do presente dispositivo, para poder analisar sua finalidade, ou seja, seu propósito.

O Marco Civil da Internet, traz no seu primeiro capítulo, as disposições preliminares, ou seja, as garantias, os direitos e os deveres inerentes ao usuário da internet no Brasil, determinando conjuntamente as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, sendo assim, os sujeitos inerentes da internet também são tratados como consumidores nas relações de serviços/produtos, disponíveis neste âmbito. Como foi explanado no item 2.2 da presente monografia, a respeito das redes sociais, gerará um contrato de adesão, configurando assim a característica do consumidor.

O presente dispositivo também regulariza a comercialização das empresas que utilizam a rede mundial de computadores como meio de comércio, além de reger os serviços prestados pelos provedores de internet⁴⁵, estabelecendo a segurança do usuário, bem como, a garantia de sua funcionalidade, sendo assim, são responsáveis subsidiariamente, os agentes prestadores de serviços. Isso será mais bem explanado no item 3.4 da presente monografia.

É de suma importância frisar que o artigo segundo da presente lei, trata da liberdade de expressão, assim, utilizando métodos dedutivos, esse seria o princípio norteador. Vale

⁴⁵ Provedor de acesso à Internet, é provedor de serviços de valor adicionado, que tem a função de conectar um computador (PC por exemplo) à Internet permitindo a navegação na World Wide Web e acesso a serviços como envio e recebimento de e-mail. Disponível em: <http://www.teleco.com.br/internet_prov.asp> Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

salientar que este dispositivo tem respaldo no artigo 5º da CF/88, na qual veda o anonimato na livre manifestação do pensamento. Com isso, existem limitações a esse princípio, como foi devidamente explanado no item 1.1 da presente monografia.

Além desse princípio norteador, teremos o da proteção da privacidade, devidamente citada no artigo 3º, inciso III da presente lei, no qual tem respaldo, o art. 5º, inciso X da CF/88 e por consequência deste princípio, teremos a proteção dos dados pessoais, na forma desta lei.

Desta forma os reais objetivos da presente lei, se baseiam nos princípios constitucionais, sendo estes, um parâmetro para analisar a aplicação de tais direitos decorrentes de violações dos usuários adquirentes das redes sociais.

Para tal, é importante analisar as garantias dos usuários e posteriormente a responsabilidade civil assegurada.

3.1.1 GARANTIAS

No artigo 7º da presente lei, aos usuários, são assegurados seus direitos e garantias, com a finalidade do exercício da cidadania pelo acesso à Internet, bem como a promoção cultural. Vale frisar que a lei assegura o princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, ambos devidamente citados no item 1.1 da presente monografia, mas para todos os efeitos, utilizando o método lógico, são relativos neste âmbito.

Isso decorre da internet ser um meio da qual não existem limites quanto os conteúdos inseridos neste âmbito, pois como exemplo temos a figura do *hacker*⁴⁶, que pode invadir qualquer sistema de computador, violando à privacidade e por consequência à intimidade do usuário.

Então o Marco Civil da Internet, veio assegurar os direitos pertinentes aos clientes dos provedores de internet, caso identifiquem⁴⁷ os violadores de tais informações, dados e registros de armazenamentos, com a ressalva para quando o usuário anui o consentimento da utilização de seus dados, com observação, não sendo violadores dos direitos de personalidade.

⁴⁶ É um indivíduo que se dedica, com intensidade incomum, a conhecer e modificar os aspectos mais internos de dispositivos, programas e redes de computadores. Disponível em:< <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hacker> > Acesso em: 03 de dezembro de 2015.

⁴⁷ Os agentes capazes para identificar os condutores de atos ilícitos no âmbito da internet, sendo estes agentes, delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

Desta forma a presente monografia, dispõe que é dever das empresas demonstrarem com clareza as políticas dos serviços disponibilizadas por elas, nos quais os usuários estão sujeitos a anuir caso queira participar de tais serviços. Assim, qualquer cláusula contratual que vá de confronto com os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, serão nulas.

Vale ressaltar que no contrato, se inexistir foro brasileiro para dirimir possíveis conflitos, que decorrerem de serviços prestados no território nacional tornará nula a respectiva cláusula contratual.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI 12.965/14

O presente capítulo, analisará a responsabilidade civil do uso indevido da rede pelos seus agentes, seja ele, o próprio usuário ou então, os fornecedores e administradores do sistema, seja pessoa física ou jurídica e até os terceiros envolvidos, com base nas ideias de OLIVEIRA, Rogério Alvarez de (2014) a respeito do tema.

É amplamente tutelado o direito à liberdade de expressão, no próprio corpo da lei do Marco Civil em seu artigo 2º, e o qual enumera os demais fundamentos e valores que são de suma importância para esse ordenamento, utilizando métodos dedutivos esse talvez seja o principal valor norteador desta lei, sem, contudo, exclusão dos outros.

A responsabilidade civil presente no Marco Civil da Internet, está expressamente citada no artigo 18 de sua lei, na qual aduz que, o provedor de conexão à internet, não poderá ser responsabilizado por danos produzidos por terceiros. Desta forma, seguem os parâmetros legais do art. 927 e seguintes do Código Civil, ou seja, a responsabilidade dos provedores será subsidiária. Pois irá verificar primeiramente, a conduta, o nexos de causalidade e dano aferidos por terceiros, para assim então poder penalizar os provedores de forma subsidiária, se não conseguirem⁴⁸ identificar esses sujeitos.

O legislador fixou, na sua maioria, aglutinados no primeiro capítulo, direitos, garantias e deveres fundada em vários princípios norteadores da CF/88. Assim, os deveres e conseqüentemente a responsabilidade civil presente neles, se encontram de forma desordenada na presente lei.

⁴⁸ Delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

Vale salientar, que o Marco Civil, não versa sobre responsabilidade penal dos agentes envolvidos, cujos tipos penais permanecem sendo aqueles previstos no Código Penal e na legislação extravagante.

Para a mais aprofundada compreensão do tema, precisamos especificar os agentes mencionados na lei, ora fala em provedores de conexão e aplicação de internet, ora em administradores de sistema autônomo, ora servidores e até provedores incumbidos de guarda de registros, assim por dedução lógica, Rogério Alvarez⁴⁹, divide em: 1) provedores de conexão; 2) provedores de serviço de guarda, ou servidores, administradores do sistema e provedores de aplicação; 3) prestadores ou fornecedores de serviços; e 4) usuários propriamente ditos ou consumidores.

Assim, os primeiros desta lista, são considerados os responsáveis pela transmissão da conexão de internet, ou seja, as operadoras de serviço, desta forma devem garantir a neutralidade da rede, amplamente exposta no artigo 9º da presente lei, tratando de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Já o segundo agente, são responsáveis pela guarda, ou seja, o site e estes deverão proteger os dados pessoais, registros e as comunicações privadas dos usuários, conforme o artigo 10 desta lei, tal dispositivo tem por finalidade, a prevenção da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem das partes diretas ou indiretamente envolvidas. Sendo certo que essas informações somente serão disponibilizadas, mediante ordem judicial conforme o art. 5º, inciso XII, da CF/88, com ressalva na possibilidade, pelas autoridades administrativas, para obtenção de dados, na forma da lei. A guarda desses registros sob sigilo, devidamente em ambiente controlado e de segurança, deverão ser mantidos pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento, conforme o artigo 13 da presente lei, ressalvada a possibilidade dessas mesmas autoridades requererem a preservação desses dados por prazo superior, assim aduz o parágrafo terceiro deste artigo.

O descumprimento desses deveres, importarão nas sanções previstas no artigo 12 da presente lei, além daquelas previstas em outros dispositivos legais, aplicáveis em conformidade de sua gravidade, a natureza de sua infração, bem como os danos aferidos. Assim, o presente artigo em seus incisos, estipulam advertências, multas de até dez por cento do faturamento da empresa responsável, sua suspensão temporária das atividades

⁴⁹ Promotor de Justiça e integrante do Movimento do Ministério Público Democrático. Disponível em:

disponibilizadas aos usuários e por fim, a proibição no exercício das atividades. Todavia, não cita o órgão competente para aplicar tais sanções, na presente lei.

O artigo 14 da presente lei, veda expressamente ao provedor, a guarda dos registros de acesso e aplicações de internet, ficando esta obrigação sob domínio do provedor de aplicações, pelo prazo de seis meses, no qual deverá constituir pessoa jurídica titular, conforme o artigo 15 da mesma lei.

Diante do exposto, vale salientar que o legislador separou claramente as responsabilidades inerentes a esses agentes, pelo teor de suas atividades. Vale frisar que a presente lei, isenta o provedor de conexão à internet, ou seja, as operadoras, de responsabilidade civil, conforme o artigo 18 da presente lei, isso deriva pelo fato do agente, ser o simples transmissor do sinal da internet.

Já para os provedores de aplicação de internet, só serão responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo de terceiros, salvo haja ordem judicial específica, não tornar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, conforme o artigo 19 da presente lei, ou seja, os sites, não serão responsabilizados de forma objetiva, por publicações ou postagem de terceiros. Então é válido a responsabilidade ser considerada subjetiva, caso haja em desconformidade com a lei. E é lógico, que a isenção de responsabilidade deste provedor, em relação ao conteúdo publicado por terceiros não abrange as hipóteses de perfis ou identificações falsas. Vale frisar que a violação dos direitos autorais, também se sujeitam a essas normas.

Apresentados as responsabilidades dos agentes, nada tão importante quanto falar sobre a competência em casos previstos no artigo 18, §3º desta lei, no qual expressa que as causas que versarem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet, relacionados à honra, à reputação ou aos direitos de personalidade, bem como a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicação de internet, poderão ser apresentados perante os juizados especiais. Assim, o provedor acima referido, deverá comunicar ao usuário responsável pelo conteúdo sobre sua indisponibilização, com o intuito de permitir-lhe a ampla defesa e o contraditório em juízo, salvo por decisão judicial, amplamente tutelada no artigo 20 da mesma lei.

O quarto agente, trata-se dos fornecedores ou prestadores de serviços, assim são responsabilizados conforme a ótica das relações consumerista, ou seja, lhe é aplicado o CDC

ou o CC, dependendo do caso, já que não existe dispositivo na presente lei que ressalve para esses agentes.

E por fim, o último agente, o usuário atenderá os ditames do artigo 20 da presente lei, na qual versa a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde respeitados os princípios desta lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, concluíse esse capítulo, com a confirmação de que o Marco Civil da Internet, tratou os usuários da internet, com mais garantias, direitos, deveres e responsabilidades. Com o intuito de poder normatizar esse âmbito que abre infindáveis possibilidades de conteúdo, expressões e afins.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de diversas pesquisas sobre privacidade, traz para o leitor como fator principal, a problemática da limitação voluntária dos direitos de personalidade e as consequências jurídicas, no âmbito do direito digital, mais especificamente nas redes sociais. Pelo fato deste espaço, a rede social, ser alvo de violações aos direitos assegurados a qualquer ser humano, como a privacidade, honra, dignidade, intimidade etc.

Assim, pelo fato da internet abrir infindáveis possibilidades de interpretações no que tange os direitos pertinentes ao ser humano, nada mais plausível que compilar essa ideia no presente estudo. Com o intuito de informar ao leitor e qualquer cidadão sobre a utilização e as consequências, pelo uso do serviço/produto que deseja aderir, e principalmente, explanar a tutela jurídica assegurada aos usuários ou terceiros afetados.

Desta forma, foi obtendo por meio de doutrinas, jurisprudências, leis, notícias, pesquisas e casos em que se enquadrariam no presente estudo, que se pode chegar a conclusão que houve uma evolução do direito digital, com advento da Lei 12.965/14, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, pois assegura juridicamente os direitos e deveres pertinentes aos usuários da internet.

O Marco Civil da Internet, proporcionou aos usuários da rede, uma maior segurança ao utilizar métodos interpretativos constitucionais de que poderão existir limitações voluntários neste âmbito, no entanto com ressalva, para não haver conflitos entre normas constitucionais, isso por quê, existem princípios supraconstitucionais, que impedem o ser humano de agir da forma que lhe melhor servir.

Porém há um fator primordial a ser questionado. Até que ponto os seres humanos terão segurança plena sobre sua privacidade em detrimento dessas novas tecnologias. Para tal, a presente monografia quer informar ao leitor, que não existe um respaldo jurídico absoluto quanto a segurança plena desses direitos, e sim, mecanismos que poderão inibir a deturpação dos mesmos, sendo por meio das políticas de privacidade utilizadas pelos serviços expostos no presente trabalho, ou seja, o leitor deverá ter consciência que a internet é um meio do qual não há limites, sendo o usuário ou terceiros não aderentes do serviço, alvo de quaisquer violações sobre seus direitos de personalidade, seja ela em diversas esferas do direito.

Todavia, como o direito é um ramo que assegura sanções a essas infrações, nada mais plausível que informar ao leitor e usuário, que serão tomadas várias medidas, caso haja violação dos direitos assegurados a qualquer ser humano, além de limitar os direitos de personalidade nesse âmbito, pois não pode haver conflitos entre normas de eficácia plena.

Sendo assim, o usuário que quiser abdicar dos seus direitos de personalidade deverá se ater aos limites impostos pela legislação brasileira e não achar que o fato da internet ser um meio que abre infindáveis possibilidades de atos, dispor do seu direito de personalidade como bem achar.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso RIBEIRO; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da Personalidade e o Novo Código Civil**. Recife, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORGES, Fernanda. Pai processa clínica de funerária após vídeo de Cristiano Araújo morto vasar. **Jornal G1**, Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/07/pai-processa-clinica-e-funeraria-por-vazar-video-de-cristiano-araujo-morto.html> > Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL, **Marco Civil da Internet**. Lei 12.965 de 2014.

BRASIL. **Características do Direito de Personalidade** < <http://cadernoparaconcurseiros.blogspot.com.br/2012/01/caracteristicas-dos-direitos-da.html> > Acesso em: 26 de outubro de 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei. 10.406, de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. Juizado Especial de Mato Grosso. **Cancelamento de comunidade no Orkut**. Jornal Só Notícias. Disponível em: < <http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/justica-de-mato-grosso-manda-cancelar-comunidade-no-orkut> > Acesso em: 22 de maio de 2015.

COMETTI, Marcelo Tadeu. Desmitificando o "Elemento de Empresa" na Atividade Intelectual exercida pelo Empresário. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 03 de novembro de 2013. Disponível em: < <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/desmitificando-o-elemento-de-empresa-na-atividade-intelectual-exercida-pelo-empresario/11958>>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

COSTA, Camilla. Por que caso de Cicarelli contra Google pode ser último do tipo no Brasil. **BBC**. São Paulo, 15 de outubro de 2015. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151014_google_cicarelli_cc > Acesso em: 16 de novembro de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3ª ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

EURONEWS. Facebook pode ser processado por censurar tela “A Origem do Mundo”. **Folha de S. Paulo**. 13 de fevereiro de 2016. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/02/1739191-facebook-pode-ser-processado-po-censura-tela-a-origem-do-mundo.shtml?cmpid=facefolha> > Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 1: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de processo Civil: volume IV: Contratos, tomo I**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALO, Carlos. Lei nº 12.965/11: O Marco Civil da Internet – análise crítica. **Jus Brasil**. São Paulo, 05 de maio de 2014. Disponível em: < <http://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica> > Acesso em: 01 de dezembro de 2015.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. O Direito de Imagem e suas Limitações. **Jus Brasil**. 20 de janeiro de 2012. Disponível em: < <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes> >. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

MARMELSTEIN, George. Jurisprudenciando - Casos Curiosos – Julgamentos Pitorescos. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: < <http://direitosfundamentais.net/2007/08/14/jurisprudenciando-casos-curiosos-julgamentos-pitorescos/> > Acesso em: 16 de novembro de 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Infraconstitucional**. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª Ed., São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Marco Civil da Internet delimitou a responsabilidade civil. **Consultor Jurídico**. 28 de abril de 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil> > Acesso em: 08 de dezembro de 2015.

OLIVEIRA, Tainá Cristina de. **Privacidade na internet à luz do Direito Penal**. 134 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito Penal) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR. 2012. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net/TainaOliveira1/monografia-privacidade-na-internet-luz-do-direito-penal> > Acesso em: 27 de outubro de 2015

RAMOS, Enzo de Miranda. O “arremesso de anões” a luz do direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 29 de maio de 2015. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-arremesso-de-anoes-a-luz-do-direito-brasileiro,53566.html> > Acesso em: 16 de novembro de 2015

ROSA LIMA PEREIRA, Cíntia; NEVES BASTOS TELLES NUNES, Lydia (Coord.). **Estudos avançados do direito digital**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. *Jornal Carta Forense*. São Paulo, 05 de março de 2012. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/autor/anderson-schreiber/722> > Acesso em: 27 de outubro de 2015

SILVA FILHO, Jaziel Lourenço da. **Impactos da Virtualização da Sociedade no Mundo Jurídico: Modificações no Conceito de Sujeito de Direito**. 107 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife – PE. 2011. Disponível em: < <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/267/browse?value=Louren%C3%A7o+da+Silva+Filho%2C+Jaziel&type=author> > Acesso em 25 de novembro de 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2007.